

Minuta

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, do Senador José Pimentel, que *acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.*

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, do Senador José Pimentel, que *acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.*

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 14-A no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*, para estabelecer que a indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga no prazo máximo de sessenta dias, contados da entrega à seguradora dos documentos que comprovem a ocorrência do sinistro, após o que incidirão, em favor do beneficiário, multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida.

O art. 2º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que são frequentes as dificuldades dos beneficiários de seguros de vida e de acidentes pessoais em receber o que lhes é devido em função da morte do segurado ou de eventos que lhes reduzem à invalidez permanente. Afirma que, se não bastasse a fragilidade em que se encontram, com o luto pela perda do ente querido ou com a angústia pela perspectiva da invalidez, as companhias seguradoras impõem exigências desproporcionais e dificuldades para promover o pagamento da indenização, razão pela qual propõe a definição de um prazo para pagamento em lei, de modo a proteger os cidadãos dos abusos perpetrados por aqueles que detêm o poder econômico e se aproveitam da fragilidade dos segurados e de seus beneficiários, para impor-lhes sua vontade.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição está compreendida na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição; cabe ao Congresso Nacional dispor sobre ela, com base no art. 48 da Carta Magna; e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme o art. 61 da Lei Maior.

Não há vício regimental. De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre matérias relacionadas à política de seguro.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da *generalidade*, *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v)* se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A legislação vigente não estabelece prazo para a liquidação de sinistros, estando a matéria atualmente regulada por normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Entendemos que o tema, por sua importância, recomenda tratamento em lei. O prazo de sessenta dias, proposto no projeto, para a liquidação do sinistro, parece-nos excessivo para as providências a serem tomadas por parte da seguradora, não protegendo adequadamente os segurados e os beneficiários.

Quanto ao seguro de pessoas, assim dispõe o art. 50 da Resolução nº 117, de 2004, do CNSP, que *altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, e dá outras providências*:

Art. 50. Os procedimentos e o prazo para liquidação de sinistros deverão constar das condições gerais, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.

§ 1º O prazo para a liquidação dos sinistros de que trata o *caput* será de **no máximo 30 (trinta) dias**, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos nas condições gerais, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Deverá ser estabelecido que no caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, na forma prevista no *caput* deste artigo, o prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

§ 3º Deverá ser estabelecido que o não pagamento do capital segurado no prazo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica.

(grifos nossos)

Portanto, a proposição, ao estipular o prazo para o pagamento da indenização em sessenta dias, prejudica os segurados e os beneficiários em relação à norma vigente, que fixa esse prazo em trinta dias. Assim, sugerimos uma emenda ao final para reduzir o prazo proposto de sessenta dias para trinta

dias, ressalvando os casos em que a legislação específica prevê prazo ainda menor.

Quanto à aplicação de multa para o caso de descumprimento do prazo de indenização do sinistro por parte da seguradora, temos as seguintes considerações a fazer.

O art. 772 do Código Civil estabelece que *a mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.*

A regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados também prevê apenas a atualização monetária e a incidência de juros moratórios no caso de atraso na liquidação do sinistro. Assim, incluímos na emenda a previsão de incidência de atualização monetária sobre o valor da indenização no caso de mora no pagamento do sinistro.

É preciso estimular as seguradoras a cumprir tempestivamente suas obrigações para com os segurados e os beneficiários, razão pela qual julgamos oportuna a previsão de pena de multa para o caso de descumprimento do prazo de indenização do sinistro.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes Emendas.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à ementa do PLS nº 179, de 2011, a seguinte redação:

“Acrescenta art.14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de trinta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 14-A, acrescentado ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos termos do art. 1º do PLS nº 179, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 14-A. A indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga no prazo máximo de trinta dias, contados da entrega à seguradora dos documentos, previstos no contrato de seguro, que comprovem a ocorrência do sinistro, se menor prazo não for estabelecido na legislação específica.

Parágrafo único. Caso a indenização não seja paga no prazo estabelecido no *caput*, seu valor será acrescido, em favor do beneficiário, de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, de multa de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator